

PROJETO DE LEI Nº

46/97.

1

Dispõe sobre o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, instituído pela Lei Complementar nº 06, de 20 de janeiro de 1997, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, objetiva custear aos encargos de benefícios obrigatórios e facultativos dos segurados e dependentes, bem como exercer a gestão financeira e administrativa dos Sistemas de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 2º - São beneficiários do Fundo o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 1º - Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependente é aquele que vive sob dependência econômica do segurado, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Fundo os servidores do Município, ocupantes de cargo, efetivo ou em comissão, os detentores de função gratificada ou de função pública, os aposentados sob o regime jurídico estatutário e os pensionistas.

§ 1º - O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 4º - São segurados facultativos os servidores municipais que deixaram, temporariamente, de receber vencimento ou remuneração dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição ou licença.

§ 1º - A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o destinatário protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato de afastamento, disposição ou licença.

§ 2º - A contribuição do segurado de que trata este artigo será efetuada em conta em instituição bancária indicadas pelo Conselho Deliberativo da Administração do Fundo.

§ 3º - O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 4º - O não pagamento de contribuição por 6 (seis) meses consecutivos, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo Fundo e o cancelamento da condição de segurado, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Sarzedo.

ffers



Art. 5º - A perda da qualidade de segurado do Fundo ocorrerá:

I - quanto ao segurado obrigatório:

- a) servidor, com o seu falecimento; com o seu desligamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento ou remuneração, do serviço público municipal;
- b) aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;
- c) pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no § 3º do art. 6º desta Lei.

II - quanto ao segurado facultativo:

- a) a pedido;
- b) com a ocorrência do disposto no § 4º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Fundo, em relação ao segurado e seus dependentes, ressalvado o benefício da pensão atribuída aos dependentes em razão do falecimento do servidor ou do aposentado.

Art. 6º - São dependentes do segurado e, consequentemente, beneficiários do Fundo:

I - o cônjuge;

II - o filho, o enteado e o menor sob a guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes, menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos ou interditados, de qualquer idade;

III - o irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido ou interditado, de qualquer idade;

IV - o pai ou padrasto, inválidos ou interditados, e a mãe ou madrastra;

V - o companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do § 3º, do art. 226 da Constituição da República.

§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob a guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Fundo, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependentes e, em decorrência, da qualidade de beneficiário do Fundo, ocorrerá com:

- a) o falecimento;
- b) a anulação do casamento, o desquite, a separação judicial, o divórcio ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar, sem que tenha sido assegurada, por decisão judicial, prestação de alimentos;
- c) a perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
- d) a maioridade;
- e) a cessação de invalidez ou interdição;
- f) o casamento;
- g) a conclusão de curso superior;
- h) a cessação da dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a 2 (dois) salários mínimos no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e o correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos demais casos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 7º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) auxílio-doença;
- d) empréstimo.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio *pos mortem*

§ 1º - Poderá haver, excepcionalmente, assistência médica complementar para o segurado e seus dependentes, com recursos do Fundo, observando o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º - O Fundo poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e sem a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos de regulamento aprovado em Decreto do Executivo, mediante proposta do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 8º - O servidor segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - com proventos integrais:

- a) por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;
- b) voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
- c) voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora;

II - com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) por invalidez, nos demais casos não especificados na alínea "a" do inciso anterior;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- c) voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;
- d) voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher.

Parágrafo Único - As exceções ao disposto no inciso I, alínea "b" e no inciso II, alínea "d" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.



SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 9º - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 10 - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto no § 3º, do art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 11 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de mais de 1 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 12 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Único - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 13 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão de que trata este artigo cessará imediatamente, ficando, porém, os beneficiários desobrigados da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 14 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO IV AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 15 - O segurado fará jus, a título de auxílio natalidade, a importância correspondente a 1 (um)

mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, mediante apresentação da Certidão de Registro Civil do recém-nascido.

Parágrafo Único - Quando pai e mãe forem segurados, o benefício de que trata este artigo será pago aos dois.

SEÇÃO V AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 16 - Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até 3º (terceiro) grau, será concedida, a importância correspondente a 3 (três) meses, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-funeral, pelo falecimento do segurado da ativa ou aposentado, mediante apresentação da Certidão de Óbito.

SEÇÃO VI AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 17 - O segurado licenciado para tratamento de saúde fará jus, a título de auxílio-doença, a importância correspondente a 2 (dois) meses, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses ininterruptos.

SEÇÃO VII EMPRESTIMOS

Art. 18 - Aos assegurados serão concedidos empréstimos, desde que haja recursos disponíveis, observando-se o estabelecido em regulamento próprio.

SEÇÃO VIII PECÚLIO *POS MORTEM*

Art. 19 - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus, a título de Pecúlio *Pos Mortem*, a importância correspondente a 5 (cinco) meses, do menor vencimento básico pago pela municipalidade.

Parágrafo Único - O Pecúlio *Pos Mortem* será rateado entre o cônjuge e demais dependentes observando-se o mesmo critério estabelecido para pensão vitalícia.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 20 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, do pensionista, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituições de saúde.

SEÇÃO X ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 21 - A assistência médica complementar, com recursos do Fundo, não constitui direito do segurado ou dependente, devendo ser recomendada por laudo médico oficial, e será objeto de criteriosa análise e parecer, caso a caso, por parte do Conselho Deliberativo e submetido ao Prefeito Municipal, observada, sempre, a disponibilidade financeira do Fundo e sem o comprometimento dos recursos destinados aos benefícios obrigatórios.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 - Para atender às finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo terá como fontes de receita:

- I - contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração, provento ou pensão de cada servidor, aposentado ou pensionista, respectivamente, mediante desconto em folha de pagamento;
- II - contribuição mensal obrigatória do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior, acrescido de 2% (dois por cento);
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples que vierem a ser praticados pelo Fundo;
- IV - resultantes de investimentos e inversões financeiras;
- V - originárias de doações, legados e outras formas similares;
- VI - resultantes de receitas próprias do fundo;
- VII - resultantes de assinaturas de convênios;
- VIII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

Art. 23 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - da prévia aprovação do Conselho Deliberativo;

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

Art. 24 - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens imóveis e móveis que vier a adquirir;
- IV - bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;
- V - bens imóveis ou móveis destinados à administração do Fundo.

Art. 25 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos Sistemas Previdenciário e Assistência Social Municipal.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 26 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade do Município.

Art. 28 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

1775

Art. 29 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 30 - Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

Art. 31 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária para a garantia técnica das disponibilidades e compromissos.

Art. 32 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 33 - A Diretoria Executiva encaminhará à Contabilidade do Município:

- I - mensalmente, as demonstrações das receitas e das despesas;
- II - trimestralmente, relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo;
- III - anualmente, o inventário patrimonial e o balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será administrado por:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 35 - O Conselho Deliberativo será constituído, necessariamente, pelos Diretores dos Departamentos de Governo, de Administração e da Fazenda na qualidade de membros natos; 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, sob a presidência do primeiro.

§ 1º - Os servidores municipais ativos e inativos, bem como os pensionistas, elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão integrar, ainda, o Conselho Deliberativo, a convite do Prefeito Municipal, mais 2 (dois) membros, representando outros segmentos da sociedade local.

Art. 36 - O mandato dos membros de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e recondução, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário da Diretoria Executiva do Fundo.

f-17as

Art. 38 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 39 - Compete ao Conselho de Deliberação:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
- V - elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor a instituição de benefícios facultativos, nos termos do § 2º do art. 7º desta Lei;
- IX - emitir parecer sobre a concessão de assistência médica complementar, de acordo com o art. 21 desta Lei;
- X - emitir parecer sobre as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 47 desta Lei;
- XI - aprovar o plano de contas do Fundo;
- XII - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 40 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, Presidente e Tesoureiro da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 41 - O Fundo de Seguridade do Município de Sarzedo será gerido por uma Diretoria Executiva presidida pelo Diretor do Departamento de Administração, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e também membros do Conselho Deliberativo.

Art. 42 - Compete ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Conselho Deliberativo repassadas à Diretoria em forma de resolução;
- II - propor ao Conselho Deliberativo a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos bem como propor edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;
- III - supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;
- IV - autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;
- V - autorizar a aplicação de recursos conforme resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;
- VI - representar o Fundo judicial e extra-judicial, ativa e passivamente;
- VII - assinar ordens de pagamento, cheques em conjunto com o Tesoureiro e o Prefeito Municipal;
- VIII - assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho;
- IX - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;
- X - cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;
- XI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 43 - Ao Tesoureiro compete:

- I - assinar ordens de pagamentos e cheques, conjuntamente com o Presidente e o Prefeito Municipal;
- II - providenciar para que todos pagamentos sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;
- III - providenciar para que toda a escrituração contábil seja executada de conformidade com a Lei nº 4.320/64;
- IV - manter devidamente atualizado todo movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e



conservação da documentação;

- V - apresentar ao Conselho Fiscal, mensalmente relatório e balance do movimento financeiro do Fundo;
- VI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 44 - Ao Secretário compete:

- I - secretariar redigindo as atas das reuniões do Conselho Deliberativo;
- II - redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;
- III - ter sob sua guarda papéis do Fundo, exceto os de interesse privativo da Tesouraria;
- IV - arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;
- V - organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;
- VI - publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;
- VII - praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Art. 45 - A Administração do Fundo será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 3 (três) representante dos servidores municipais, eleitos entre os segurados.

§ 1º - O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Presidente da Diretoria Executiva, sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Prefeito Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O planejamento, organização, coordenação e controle das ações e atividades administrativas e operacionais do Fundo, são de competência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - contratar profissionais da área médica e odontológica para atender exclusivamente os segurados do Fundo e seus dependentes;
- II - adquirir material médico e odontológico para atender às necessidades do Fundo;
- III - firmar contrato de aluguel de imóvel onde irá se instalar o Fundo;
- IV - firmar convênio com entidade privada de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial para atendimento dos segurados do fundo e seus dependentes.

§ 1º - A execução das medidas previstas nos incisos I a IV deste artigo depende do exame e parecer por parte do Conselho Deliberativo, com aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O pagamento dos encargos provenientes deste artigo será efetuado com recursos do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo.

Art. 48 - O saldo do Fundo instituído por esta Lei será utilizado, exclusivamente, para as finalidades nela especificadas e o seu desvirtuamento, sob qualquer pretexto, acarretará ao agente responsável a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 49 - A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal e as que



vierem a ocorrer após a vigência desta lei, por prazo de, 60 (sessenta) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo.

Parágrafo Único - Além das aposentadorias e das pensões, a Prefeitura arcará com o pagamento, por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos benefícios do auxílio-natalidade, auxílio-doença e auxílio-funeral.

Art. 50 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previstos nesta Lei.

Art. 51 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes, mediante documento hábil.

Art. 52 - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos segurados do Fundo.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A primeira eleição para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal realizar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 56 - Em caso de extinção do Fundo, o seu patrimônio (ativo e passivo) reverterá ao Município de Sarzedo.

Art. 57 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos adquiridos já tenha sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 06/97, ou assegurado pela Lei Complementar Estadual nº 37/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Sarzedo ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 58 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

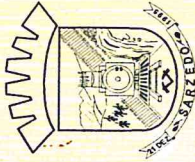
Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 28 de Novembro de 1997.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: Nº 30/97 GAB / Mensagem

Assunto: Envia Projeto de Lei

Data: 28 de novembro de 1997.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo.

JUSTIFICATIVA

A viabilização do pagamento de aposentadorias e pensões no Serviço Público Municipal constitui preocupação em todo o Brasil, levando-se em conta que os sistemas previdenciários da União e dos Estados têm onerado, significativamente, os cofres municipais.

Quando o Município não tem regime próprio de seguridade social, o seu servidor é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do Sistema Previdenciário Estadual, como no caso de Minas, do Instituto Previdenciário dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

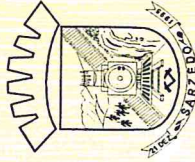
Tratando-se de servidor Público Municipal, segurado do INSS, a sua contribuição é de 08% (oito por cento) sobre o valor de sua remuneração, sendo ainda de 20% (vinte por cento) a contribuição patronal e mais 03% (três por cento) do seguro de acidente de trabalho - SAT, por parte do Município, totalizando 31% (trinta e um por cento) de contribuição sobre a folha de pagamento. Contudo, o INSS garante o pagamento de aposentadoria no valor máximo de 10 (dez) salários referência, restando ao Município arcar com a complementação, em decorrência do princípio constitucional da paridade.

Por outra, sendo o servidor contribuinte do IPSEMG, responde esse pelo valor de 08% (oito por cento) sob sua remuneração, e, o Município por 04% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento, perfazendo um total de 12% (doze por cento). Este sistema previdenciário garante apenas o pagamento de pensão.

Ressalta-se que, atualmente, a assistência à saúde é cargo do Sistema Único de Saúde - SUS, já financiado pelos Municípios, Estados e União, não podendo novamente onerar, os cofres públicos.

P. F. F. F.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 82/95, art. 1º, III, limita os gastos do Município em no máximo 60% (sessenta por cento) de sua arrecadação com o pagamento de pessoal, (ativo e inativo). Tendo em conta que a arrecadação do Município cresce em proporção aritmética e o crescimento da folha em proporção geométrica, cada dia torna-se mais difícil cumprir esse preceito legal.

A Constituição da República assegura, art. 40, § 4º, a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. A maior expectativa de vida longa no País leva a uma projeção assustadora, pois, o número de aposentados e servidores em exercício, no curso do tempo, aumentará cada vez mais, inviabilizando, o Município em seus compromissos (folha de pagamento, educação, saúde e investimentos, etc.).

Hoje, o que os atuais governos têm feito para resolver o empasse, é congelar o salário do servidor em atividade e endividar cada vez mais o Município.

A nossa Administração, visando no futuro, assegurar às condições necessárias para o cumprimento dos compromissos com a assistência e previdência social, criou, através da Lei Complementar nº 6/97, o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, nos termos do parágrafo único, art. 144 combinado com o art. 201 e seguintes da Constituição Federal, nos respectivos valores de contribuição: 08% (oito por cento) da remuneração do servidor e 10% (dez por cento) sobre a folha de pagamento, como encargo social do Município.

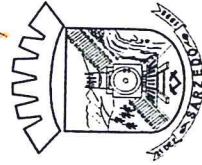
Isto posto, o Projeto de Lei, ora encaminhado, constitui uma média necessária e indispensável para consolidar a instituição do referido Fundo.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência os protestos de apreço e distinta consideração.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: Nº 30/97 GAB / Mensagem

Assunto: Envia Projeto de Lei

Data: 28 de novembro de 1997.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo.

JUSTIFICATIVA

A viabilização do pagamento de aposentadorias e pensões no Serviço Público Municipal constitui preocupação em todo o Brasil, levando-se em conta que os sistemas previdenciários da União e dos Estados têm onerado, significativamente, os cofres municipais.

Quando o Município não tem regime próprio de seguridade social, o seu servidor é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do Sistema Previdenciário Estadual, como no caso de Minas, do Instituto Previdenciário dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

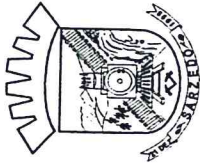
Tratando-se de servidor Público Municipal, segurado do INSS, a sua contribuição é de 08% (oito por cento) sobre o valor de sua remuneração, sendo ainda de 20% (vinte por cento) a contribuição patronal e mais 03% (três por cento) do seguro de acidente de trabalho - SAT, por parte do Município, totalizando 31% (trinta e um por cento) de contribuição sobre a folha de pagamento. Contudo, o INSS garante o pagamento de aposentadoria no valor máximo de 10 (dez) salários referência, restando ao Município arcar com a complementação, em decorrência do princípio constitucional da paridade.

Por outra, sendo o servidor contribuinte do IPSEMG, responde esse pelo valor de 08% (oito por cento) sob sua remuneração, e, o Município por 04% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento, perfazendo um total de 12% (doze por cento). Este sistema previdenciário garante apenas o pagamento de pensão.

Ressalta-se que, atualmente, a assistência à saúde é cargo do Sistema Único de Saúde - SUS, já financiado pelos Municípios, Estados e União, não podendo novamente onerar, os cofres públicos.

f. f. f.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 82/95, art. 1º, III, limita os gastos do Município em no máximo 60% (sessenta por cento) de sua arrecadação com o pagamento de pessoal, (ativo e inativo). Tendo em conta que a arrecadação do Município cresce em proporção aritmética e o crescimento da folha em proporção geométrica, cada dia torna-se mais difícil cumprir esse preceito legal.

A Constituição da República assegura, art. 40, § 4º, a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. A maior expectativa de vida longa no País leva a uma projeção assustadora, pois, o número de aposentados e servidores em exercício, no curso do tempo, aumentará cada vez mais, inviabilizando, o Município em seus compromissos (folha de pagamento, educação, saúde e investimentos, etc.).

Hoje, o que os atuais governos têm feito para resolver o empenho, é congelar o salário do servidor em atividade e endividar cada vez mais o Município.

A nossa Administração, visando no futuro, assegurar às condições necessárias para o cumprimento dos compromissos com a assistência e previdência social, criou, através da Lei Complementar nº 6/97, o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, nos termos do parágrafo único, art. 144 combinado com o art. 201 e seguintes da Constituição Federal, nos respectivos valores de contribuição: 08% (oito por cento) da remuneração do servidor e 10% (dez por cento) sobre a folha de pagamento, como encargo social do Município.

Isto posto, o Projeto de Lei, ora encaminhado, constitui uma média necessária e indispensável para consolidar a instituição do referido Fundo.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência os protestos de apreço e distinta consideração.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo



PROJETO DE LEI Nº

11/97.

1

Dispõe sobre o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, instituído pela Lei Complementar nº 06, de 20 de janeiro de 1997, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, objetiva custear aos encargos de benefícios obrigatórios e facultativos dos segurados e dependentes, bem como exercer a gestão financeira e administrativa dos Sistemas de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 2º - São beneficiários do Fundo o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 1º - Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependente é aquele que vive sob dependência econômica do segurado, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Fundo os servidores do Município, ocupantes de cargo, efetivo ou em comissão, os detentores de função gratificada ou de função pública, os aposentados sob o regime jurídico estatutário e os pensionistas.

§ 1º - O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 4º - São segurados facultativos os servidores municipais que deixaram, temporariamente, de receber vencimento ou remuneração dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição ou licença.

§ 1º - A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o destinatário protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato de afastamento, disposição ou licença.

§ 2º - A contribuição do segurado de que trata este artigo será efetuada em conta em instituição bancária indicadas pelo Conselho Deliberativo da Administração do Fundo.

§ 3º - O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 4º - O não pagamento de contribuição por 6 (seis) meses consecutivos, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo Fundo e o cancelamento da condição de segurado, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Sarzedo.



Art. 5º - A perda da qualidade de segurado do Fundo ocorrerá:

I - quanto ao segurado obrigatório:

- a) servidor, com o seu falecimento; com o seu desligamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento ou remuneração, do serviço público municipal;
- b) aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;
- c) pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no § 3º do art. 6º desta Lei.

II - quanto ao segurado facultativo:

- a) a pedido;
- b) com a ocorrência do disposto no § 4º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Fundo, em relação ao segurado e seus dependentes, ressalvado o benefício da pensão atribuída aos dependentes em razão do falecimento do servidor ou do aposentado.

Art. 6º - São dependentes do segurado e, conseqüentemente, beneficiários do Fundo:

I - o cônjuge;

II - o filho, o enteado e o menor sob a guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes, menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos ou interditados, de qualquer idade;

III - o irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido ou interdito, de qualquer idade;

IV - o pai ou padrasto, inválidos ou interditados, e a mãe ou madrastra;

V - o companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do § 3º, do art. 226 da Constituição da República.

§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob a guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Fundo, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependentes e, em decorrência, da qualidade de beneficiário do Fundo, ocorrerá com:

- a) o falecimento;
- b) a anulação do casamento, o desquite, a separação judicial, o divórcio ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar, sem que tenha sido assegurada, por decisão judicial, prestação de alimentos;
- c) a perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
- d) a maioridade;
- e) a cessação de invalidez ou interdição;
- f) o casamento;
- g) a conclusão de curso superior;
- h) a cessação da dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a 2 (dois) salários mínimos no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e o correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos demais casos.



CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 7º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) auxílio-doença;
- d) empréstimo.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio *pos mortem*

§ 1º - Poderá haver, excepcionalmente, assistência médica complementar para o segurado e seus dependentes, com recursos do Fundo, observando o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º - O Fundo poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e sem a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos de regulamento aprovado em Decreto do Executivo, mediante proposta do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 8º - O servidor segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - com proventos integrais:

- a) por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;
- b) voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
- c) voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora;

II - com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) por invalidez, nos demais casos não especificados na alínea "a" do inciso anterior;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- c) voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;
- d) voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher.

Parágrafo Único - As exceções ao disposto no inciso I, alínea "b" e no inciso II, alínea "d" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.



SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 9º - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 10 - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto no § 3º, do art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 11 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de mais de 1 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 12 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Único - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 13 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão de que trata este artigo cessará imediatamente, ficando, porém, os beneficiários desobrigados da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 14 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO IV AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 15 - O segurado fará jus, a título de auxílio natalidade, a importância correspondente a 1 (um)



mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, mediante apresentação da Certidão de Registro Civil do recém-nascido.

Parágrafo Único - Quando pai e mãe forem segurados, o benefício de que trata este artigo será pago aos dois.

SEÇÃO V AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 16 - Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até 3º (terceiro) grau, será concedida, a importância correspondente a 3 (três) meses, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-funeral, pelo falecimento do segurado da ativa ou aposentado, mediante apresentação da Certidão de Óbito.

SEÇÃO VI AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 17 - O segurado licenciado para tratamento de saúde fará jus, a título de auxílio-doença, a importância correspondente a 2 (dois) meses, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses ininterruptos.

SEÇÃO VII EMPRÉSTIMOS

Art. 18 - Aos assegurados serão concedidos empréstimos, desde que haja recursos disponíveis, observando-se o estabelecido em regulamento próprio.

SEÇÃO VIII PECÚLIO *POS MORTEM*

Art. 19 - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus, a título de Pecúlio *Pos Mortem*, a importância correspondente a 5 (cinco) meses, do menor vencimento básico pago pela municipalidade.

Parágrafo Único - O Pecúlio *Pos Mortem* será rateado entre o cônjuge e demais dependentes observando-se o mesmo critério estabelecido para pensão vitalícia.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 20 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, do pensionista, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituições de saúde.

SEÇÃO X ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 21 - A assistência médica complementar, com recursos do Fundo, não constitui direito do segurado ou dependente, devendo ser recomendada por laudo médico oficial, e será objeto de criteriosa análise e parecer, caso a caso, por parte do Conselho Deliberativo e submetido ao Prefeito Municipal, observada, sempre, a disponibilidade financeira do Fundo e sem o comprometimento dos recursos destinados aos benefícios obrigatórios.



CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 - Para atender às finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo terá como fontes de receita:

- I - contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração, provento ou pensão de cada servidor, aposentado ou pensionista, respectivamente, mediante desconto em folha de pagamento;
- II - contribuição mensal obrigatória do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior, acrescido de 2% (dois por cento);
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples que vierem a ser praticados pelo Fundo;
- IV - resultantes de investimentos e inversões financeiras;
- V - originárias de doações, legados e outras formas similares;
- VI - resultantes de receitas próprias do fundo;
- VII - resultantes de assinaturas de convênios;
- VIII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

Art. 23 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - da prévia aprovação do Conselho Deliberativo;

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

Art. 24 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens imóveis e móveis que vier a adquirir;
- IV - bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;
- V - bens imóveis ou móveis destinados à administração do Fundo.

Art. 25 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos Sistemas Previdenciário e Assistência Social Municipal.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 26 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade do Município.

Art. 28 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

177ms

Art. 29 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 30 - Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

Art. 31 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária para a garantia técnica das disponibilidades e compromissos.

Art. 32 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 33 - A Diretoria Executiva encaminhará à Contabilidade do Município:

- I - mensalmente, as demonstrações das receitas e das despesas;
- II - trimestralmente, relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo;
- III - anualmente, o inventário patrimonial e o balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será administrado por:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 35 - O Conselho Deliberativo será constituído, necessariamente, pelos Diretores dos Departamentos de Governo, de Administração e da Fazenda na qualidade de membros natos; 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, sob a presidência do primeiro.

§ 1º - Os servidores municipais ativos e inativos, bem como os pensionistas, elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão integrar, ainda, o Conselho Deliberativo, a convite do Prefeito Municipal, mais 2 (dois) membros, representando outros segmentos da sociedade local.

Art. 36 - O mandato dos membros de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e recondução, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário da Diretoria Executiva do Fundo.



Art. 38 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 39 - Compete ao Conselho de Deliberação:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
- V - elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor a instituição de benefícios facultativos, nos termos do § 2º do art. 7º desta Lei;
- IX - emitir parecer sobre a concessão de assistência médica complementar, de acordo com o art. 21 desta Lei;
- X - emitir parecer sobre as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 47 desta Lei;
- XI - aprovar o plano de contas do Fundo;
- XII - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 40 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, Presidente e Tesoureiro da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 41 - O Fundo de Seguridade do Município de Sarzedo será gerido por uma Diretoria Executiva presidida pelo Diretor do Departamento de Administração, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e também membros do Conselho Deliberativo.

Art. 42 - Compete ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Conselho Deliberativo repassadas à Diretoria em forma de resolução;
- II - propor ao Conselho Deliberativo a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos bem como propor edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;
- III - supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;
- IV - autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;
- V - autorizar a aplicação de recursos conforme resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;
- VI - representar o Fundo judicial e extra-judicial, ativa e passivamente;
- VII - assinar ordens de pagamento, cheques em conjunto com o Tesoureiro e o Prefeito Municipal;
- VIII - assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho;
- IX - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;
- X - cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;
- XI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 43 - Ao Tesoureiro compete:

- I - assinar ordens de pagamentos e cheques, conjuntamente com o Presidente e o Prefeito Municipal;
- II - providenciar para que todos pagamentos sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;
- III - providenciar para que toda a escrituração contábil seja realizada de conformidade com a Lei nº 4.320/64;
- IV - manter devidamente atualizado todo movimento do Fundo, zelando pela guarda e

ffes

conservação da documentação;

- V - apresentar ao Conselho Fiscal, mensalmente relatório e balance do movimento financeiro do Fundo;
- VI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 44 - Ao Secretário compete:

- I - secretariar redigindo as atas das reuniões do Conselho Deliberativo;
- II - redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;
- III - ter sob sua guarda papéis do Fundo, exceto os de interesse privativo da Tesouraria;
- IV - arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;
- V - organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;
- VI - publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;
- VII - praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Art. 45 - A Administração do Fundo será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 3 (três) representante dos servidores municipais, eleitos entre os segurados.

§ 1º - O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Presidente da Diretoria Executiva, sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Prefeito Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O planejamento, organização, coordenação e controle das ações e atividades administrativas e operacionais do Fundo, são de competência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - contratar profissionais da área médica e odontológica para atender exclusivamente os segurados do Fundo e seus dependentes;
- II - adquirir material médico e odontológico para atender às necessidades do Fundo;
- III - firmar contrato de aluguel de imóvel onde irá se instalar o Fundo;
- IV - firmar convênio com entidade privada de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial para atendimento dos segurados do fundo e seus dependentes.

§ 1º - A execução das medidas previstas nos incisos I a IV deste artigo depende do exame e parecer por parte do Conselho Deliberativo, com aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O pagamento dos encargos provenientes deste artigo será efetuado com recursos do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo.

Art. 48 - O saldo do Fundo instituído por esta Lei será utilizado, exclusivamente, para as finalidades nela especificadas e o seu desvirtuamento, sob qualquer pretexto, acarretará ao agente responsável a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 49 - A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal e as que



vierem a ocorrer após a vigência desta lei, por prazo de, 60 (sessenta) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo.

Parágrafo Único - Além das aposentadorias e das pensões, a Prefeitura arcará com o pagamento, por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos benefícios do auxílio-natalidade, auxílio-doença e auxílio-funeral.

Art. 50 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previstos nesta Lei.

Art. 51 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes, mediante documento hábil.

Art. 52 - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos segurados do Fundo.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A primeira eleição para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal realizar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 56 - Em caso de extinção do Fundo, o seu patrimônio (ativo e passivo) reverterá ao Município de Sarzedo.

Art. 57 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos adquiridos já tenha sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 06/97, ou assegurado pela Lei Complementar Estadual nº 37/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Sarzedo ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 58 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 28 de Novembro de 1997.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: _____ Data: _____

Autor: _____

Ementa: _____

Data/Reunião da Lei/PL.: _____

Distribuição à Comissão: _____

Data/Entrega: _____

Parecer/Comissão: _____

Data/Receb. Parecer: _____

Data/Votação I Turno: _____

Data/Votação II Turno: _____

Proposição nº/: _____ Dia: _____ Mês: _____ Ano: _____

Lei nº/: _____ Dia: _____ Mês: _____ Ano: _____